



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º20/2025  
Projeto de Lei n° 2159/2025**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei n° 2159/2025** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

#### **I – DO PROJETO DE LEI**

**Trata-se de Projeto de Lei n° 2159/2025 cuja súmula é:  
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar chamamento público conforme a legislação aplicável, para a prestação de serviços de cirurgias eletivas e procedimentos ambulatoriais específicos no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, e dá outras providências.”**

#### **II – DO PARECER**

O Projeto de Lei tem o **objetivo de permitir, por meio de chamamento público ou credenciamento, a contratação de pessoas jurídicas para a execução complementar de serviços de saúde, visando atender à demanda reprimida de cirurgias eletivas e exames especializados.**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D' OESTE – RO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

### **II.I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto está fundado nas seguintes normas legais:

- Competência Legislativa contida no art. 9, inc. II e art. 10, inc. II da Lei Orgânica de Nova Brasilândia D'Oeste;
- **Constituição Federal**, art. 196 e seguintes, que tratam do direito à saúde e da responsabilidade do Estado na sua prestação;
- **Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, que permite a complementação da rede pública de saúde por prestadores privados;
- **Lei Federal nº 13.019/2014**, que rege as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, mediante Termo de Colaboração ou Fomento;
- **Lei Federal nº 14.133/2021**, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que admite o credenciamento como forma de seleção simplificada, especialmente no âmbito da saúde;
- **Lei de Responsabilidade Fiscal**, quanto à previsão orçamentária e limitação de despesa pública.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2159/2025 estabelece os critérios objetivos de habilitação das entidades contratadas, com exigência de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, capacidade técnica, estrutura física e equipe registrada nos respectivos conselhos. Prevê ainda mecanismos de controle, planejamento e comprovação da execução dos serviços, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e transparência.

Cumpre observar que a vedação à contratação direta de pessoas físicas, ressalvadas as exceções legais, visa assegurar segurança jurídica e evitar vínculos precários com a administração pública, sendo plenamente legítima.

Isto posto, neste momento, não se observa qualquer vício de iniciativa ou constitucionalidade formal ou material no texto proposto, cabendo à





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

Câmara avaliar o mérito administrativo da medida.

**III - CONCLUSÃO**

Isto posto, opina-se **favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2159/2025**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente além de e atender ao interesse público, em especial no tocante à ampliação do acesso da população aos serviços de saúde.

É o parecer.

**Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de maio de 2025.**

**Dra. Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin**

Advogada – OAB/RO 784A

Matrícula 200103

